

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA AÇÃO
PENAL Nº 470**

PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO, já qualificado nos autos epigrafados, por seus procuradores ao final assinados, vem à presença de Vossa Excelência, na forma definida pelo art. 337 *caput* e parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do acórdão proferido por esta Corte, fazendo-o nos termos a seguir expressos:

I – BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

1. O Réu foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 317, do Código Penal, e art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/1998.

2. Em que pese o gigantismo do acórdão condenatório, que contou com 8.405 folhas, ou exatamente por isso, alguns pontos acabaram omissos, outros duvidosos e outros, ainda, contraditórios.

3. Visando a sanar estas imperfeições, foram opostos embargos de declaração.

4. Todavia, quanto a dois de seus fundamentos, os vícios persistiram, mesmo após o julgamento dos aclaratórios.

5. Considerando a necessidade de garantir ao Acusado a mais ampla defesa, nos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, e que a supressão dos vícios apontados implicará em diminuição da pena imposta ao Embargante, é que se impõe a oposição de novos embargos.

6. É o que passa a expor.

**II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL
EM PREJUÍZO DO ACUSADO, EM RECURSO EXCLUSIVO DA
DEFESA: PORIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS***

7. O Embargante apontou em seus primeiros embargos que houve um erro material, mais precisamente um erro de cálculo, na imposição de sua pena quanto ao delito de corrupção passiva.

8. Com efeito, pontuou o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, que prolatou o voto vencedor nesse assunto:

“Passo, então, à dosimetria das penas do acusado PEDRO CORRÊA. O réu não registra antecedentes criminais. Por outro lado, inexistem elementos que possibilitem avaliar a sua conduta social e personalidade.

As circunstâncias dos crimes também não revelaram nenhuma excepcionalidade. Os motivos e as consequências dos delitos, bem como a culpabilidade do réu, no entanto, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando que PEDRO

CORRÊA era detentor de mandato parlamentar, em quem os eleitores depositaram incondicional confiança para que ele representasse condignamente os seus interesses, mas que agiu de modo contrário aos anseios da coletividade ao receber vantagem financeira indevida.

Assim, em relação ao crime tipificado no art. 317 do Código penal, estabeleço a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa.

9. Ora, levando-se em conta que a pena mínima prevista para o crime de corrupção passiva, no caso do Embargante, era de um ano, já que consumado antes da alteração legislativa promovida pela Lei 10.763 de 12 de novembro de 2003, **a pena base final, com o aumento de um ano, deveria ser de dois e não dois anos e seis meses.**

10. Trata-se, como é evidente, de erro material.

11. Todavia, os embargos foram rejeitados nesse ponto, ao seguinte fundamento:

“Há, de fato, erro material na redação do voto que foi publicado relativamente à dosimetria da pena do crime de corrupção passiva. Leio:

‘O réu não registra antecedentes criminais. Por outro lado, inexistem elementos que possibilitem avaliar a sua conduta social e personalidade.

As circunstâncias dos crimes também não revelaram nenhuma excepcionalidade. Os motivos e as consequências dos delitos, bem como a culpabilidade do réu, no entanto, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando que PEDRO CORRÊA era detentor de mandato parlamentar, em quem os eleitores depositaram incondicional confiança para que ele representasse condignamente os seus interesses, mas que agiu de modo contrário aos anseios da coletividade ao receber vantagem financeira indevida. Assim, em relação ao crime tipificado no art. 317 do Código penal, estabeleço a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Na segunda fase de fixação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes que possam prejudicar ou atenuantes que

permitam favorecer o réu, motivo pelo qual a sua sanção deve permanecer naquele mesmo patamar.

Na terceira e última fase da dosimetria, inexistente qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa” (grifei).

Entretanto, destaco tratar-se de mero equívoco de redação, pois, embora tenha estabelecido o aumento de 1 (um) ano e 6 (seis) meses à pena-base, do acórdão publicado constou que teria exasperado em 1 ano.

A corroborar a intenção de acrescer à pena-base 1 (um) ano e 6 (seis) meses, em decorrência dos motivos e consequências do delito, bem como da culpabilidade do réu, basta que se ouça o áudio da sessão de julgamento realizada em 26/11/2012, ocasião em que afirmei, com todas as letras, que exasperava em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, exatamente como havia procedido com relação ao corréu VALDEMAR COSTA NETO, a que fiz referência à ocasião.

Diante do exposto, acolho os embargos, nesse particular, para apenas e tão somente esclarecer que a pena-base para o crime de corrupção passiva foi estabelecida em 1 (um) ano e 6 (seis) meses acima do mínimo legal, totalizando, assim, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que tornei definitiva diante da inexistência de agravantes ou atenuantes, tampouco de causas de aumento ou diminuição.”

12. Ora, já em suas razões recursais o Embargante havia consignado ser impossível “corrigir” o *quantum* de aumento imposto à pena base para 1 ano e 6 meses por se tratar de recurso exclusivo da defesa. Eis os termos em que se desenvolveu essa tese defensiva:

“(...) havendo transitado em julgado para a acusação, o presente acórdão não pode mais ser alterado para prejudicá-lo, devendo, assim, a pena de PEDRO HENRY ser adequada para a mesma fixada para PEDRO CORRÊA.

Isto porque, em se tratando de direito penal, o erro material não pode ser resolvido a favor da acusação, salvo se for objeto de recurso pelo Ministério Público.

Com efeito, por força do princípio da não reformatio in pejus, transitando em julgado o acórdão para a acusação, mesmo o erro material não pode ser corrigido para favorecer a acusação, em detrimento do Réu.

O próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar a respeito, nos habeas corpus 83.545-7 e 93.689-0, ambos da relatoria do Ministro CEZAR PELUSO.

As *ementas* de ambos os acórdãos são idênticas, nos seguintes termos:

“SENTENÇA PENAL. CAPÍTULO DECISÓRIO. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECLUSÃO. FIXAÇÃO. SOMA DOS FATORES CONSIDERADOS NA DOSIMETRIA. ERRO DE CÁLCULO. ESTIPULAÇÃO FINAL DE PENA INFERIOR À DEVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. IMPROVIMENTO. ACÓRDÃO QUE, NO ENTANTO, AUMENTA DE OFÍCIO A PENA, A TÍTULO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. HC CONCEDIDO PARA RESTABELECER O TEOR DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. NÃO É LÍCITO AO TRIBUNAL, NA COGNIÇÃO DE RECURSO DA DEFESA, AGRAVAR A PENA DO RÉU, SOB FUNDAMENTO DE CORRIGIR EX OFFICIO ERRO MATERIAL DA SENTENÇA NA SOMATÓRIA DOS VALORES CONSIDERADOS NO PROCESSO DE INDIVIDUALIZAÇÃO.”

Do corpo do acórdão do HC 83.545-7, extrai-se a seguinte conclusão:

“1. Como flui nítido ao relatório, o pedido envolve a questão de saber se o tribunal estadual, ao julgar apelação interposta exclusivamente pela defesa, poderia, ou não, aumentar a pena estatuída na decisão de primeiro grau, sob fundamento de tratar-se de erro material, corrigível de ofício.

No caso, somente a defesa apelou da decisão condenatória. Não obstante esta contivesse erro material - de cunho aritmético -, dele nem o magistrado sentenciante nem o representante do Ministério Público se aperceberam, pois a decisão transitou em julgado para o Ministério Público, que não opôs embargos declaratórios e tampouco apelou. Sobreveio, portanto, preclusão máxima para o órgão acusatório.

2. Se é certo que, no processo civil, erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, até ex officio, conforme preceitua o art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil, é diverso o sistema que informa o processo penal, em cujo âmbito não consta preceito idêntico nem análogo e, como princípio cardeal, vige proibição de reformatio in pejus.

Dispõe, com efeito, o art. 617, parte final, do Código de Processo Penal, que o tribunal não poderá agravar a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença. É a expressão da regra da chamada personalidade dos recursos, que, em última análise, significa que o réu recorrente não pode ter a situação agravada, quando não interposto recurso da parte contrária. “Costuma-se invocar, como fundamento do princípio, o fato de o recurso devolver ao tribunal tão-somente o conhecimento da matéria impugnada, o que se expressa no brocado latino *tantum devolutum, quantum appellatum*. No direito positivo, o princípio é buscado no art. 574 CPP, caput, c/c art. 59.9

3. Ao sistema processual penal repugna-lhe a *reformatio in pejus*. É o que, por exemplo, se vê à exceção da regra que faz cognoscível de ofício, a qualquer tempo, toda causa de nulidade absoluta, salvo quando agrave a situação do réu: não pode o tribunal, em recurso exclusivo da defesa, pronunciar nulidade absoluta que, não argüida pela acusação, prejudique a defesa. É a postura que esta Corte sedimentou na súmula 160, a qual preceitua:

"É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício".

4. E essa repugnância do sistema assume contornos absolutos perante a norma implícita de que, ainda quando contenha gritante erro judiciário, que é o mais, sentença absolutória se reveste, uma vez transitada em julgado, de autoridade incontrastável e, como tal, não admite revisão (art. 621 do Código de Processo Penal, a contrario).

Trata-se da cabal confirmação do entendimento de que, neste, como noutras temas, o processo penal não é estruturado por princípios comuns ao processo civil, senão por regras próprias, em razão da prevalência dos interesses públicos que constituem a substância e o objeto permanente do conflito jurídico típico que se presta a decidir e, sobretudo, por força do valor supremo do *ius libertatis*, do qual o processo é concebido e disciplinado como instrumento de tutela. Como tenho sustentado faz muito, o processo penal não serve ao *ius puniendi*, que, no uso da força, o Estado poderia sempre exercer doutro modo, mas ao resguardo dos direitos do réu a um julgamento legal e justo (*due process of law*).

Tal é a razão última por que esta Corte já assentou, como consectário, que, na cognição de *habeas corpus* ou recurso do réu, não pode tribunal suprir, com razões novas ainda à luz da prova ou do direito aplicável, deficiências da fundamentação da decisão impugnada, que é o menos (HC nº 83.173, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 16/03/2004; HC nº 83.828; 1ª Turma; Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; j. 16/12/2003, DJ 20/2/2004; RHC nº 84.293-SP; 1ª Turma; Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 29/6/2004; HC nº 84.448-SP; 1ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO (vencido), Rel. p/ ac. Min. EROS GRAU, j. 14/9/2004; HC nº 085.238-SP, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 06/09/2005).

5. Pouco se dá, em suma, conste dos autos causa de nulidade absoluta, ou erro material; nem este nem aquela podem, no âmbito do recurso da defesa, ser reconhecidos ou remediados em termos de agravamento da situação do réu, cuja expectativa jurídica da possibilidade única de obter decisão que o beneficie ou, pelo menos, nunca o desfavoreça, não se pode inverter sem grave dano à certeza, à segurança e ao escopo tuitivo da liberdade no processo penal:

"Assim, pelo recurso do réu e sem que haja recurso do Ministério Público, não pode ser agravada a situação do recorrente. Não se admite a *reformatio in peius*, entendida como diferença para pior, entre a decisão recorrida e a decisão no recurso, não podendo a

piora ocorrer nem do ponto de vista quantitativo, nem sob o ângulo qualitativo”

De modo que não poderia o tribunal, no caso, sob argumento de corrigir erro material aritmético, ter agravado a reprimenda imposta ao paciente.”

13. Houve, portanto, omissão quanto a este importante fundamento do recurso.

14. Daí porque se faz necessária a oposição de novos embargos, sem qualquer receio de que isso seja interpretado como medida protelatória.

15. Ademais, trata-se de matéria com pacífico reconhecimento por parte desta Corte:

"PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE DISPOSITIVO QUE FIXA A PENA E A RESPECTIVA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO RÉU. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Se a sentença condenatória transitou em julgado para o órgão de acusação, que dela não interpôs recurso, não pode o Tribunal competente, ao conhecer da apelação interposta pelo réu, aumentar a pena declarada no dispositivo da sentença sob pretexto de corrigir erro material. O art. 617 do Código de Processo Penal repudia situações em que a reforma da sentença condenatória se opera em detrimento do réu-apelante, quando apenas este se insurgiu contra o julgado. Ordem de habeas corpus deferida." (HC 88.213/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 02/02/2007.)

"Habeas Corpus. 2. Crime Hediondo. 3. Possibilidade de Progressão de Regime (cf. HC no 82.959-SP, Pleno, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 23.02.2006) 4. Existência de erro material na fixação do quantum da pena que implica reformatio in pejus. 5. Ordem deferida." (HC 87693/SE, 2.ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 01/09/2006.)

16. Não só no Supremo Tribunal Federal, mas em toda a federação se aplica esse mesmo entendimento.

17. No Superior Tribunal de Justiça, aliás, a matéria é tão corriqueira que já vem sendo de há muito julgada de forma monocrática por todos os Ministros, como se vê, dentre tantos, nos seguintes exemplos: HC 237.150/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6^a Turma, STJ, DJe 28/03/2012; REsp 1.192.400/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5^a Turma, STJ, DJe 29/10/2012; EDcl no AREsp 301.278/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5^a Turma, STJ, DJe 05/08/2013 e; HC 210.447/SP, Rel. Ministro LAURITA VAZ, 5^a Turma, STJ, DJe 07/10/2013.

18. O resultado de uma decisão contrária a este entendimento, além de representar flagrante injustiça no caso sob exame, provocaria um impacto sobre todo o sistema processual penal, resvalando na segurança jurídica e na uniforme interpretação que sempre se conferiu ao tema, seja doutrinariamente, seja jurisprudencialmente.

19. Por estas razões, deve ser suprida a contradição apontada a fim de que seja corrigida a fixação da pena, consertando-se apenas e tão somente o cálculo matemático, que restou equivocado, sem, no entanto, alterar os fundamentos da individualização da pena, assim como o *quantum* de aumento ali estabelecido, não impugnado pelo Ministério Públíco.

III – DA PERMANÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA QUANTO À APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

20. O tema da confissão espontânea foi deduzido nos primeiros embargos de declaração sob duplo aspecto, **contradição e omissão**.

21. Todavia, o acórdão apenas contemplou o fundamento da omissão, defendendo que a matéria deveria ser deduzida de manifestações esparsas dos Ministros CÁRMEN LÚCIA e GILMAR MENDES sobre o tema.

22. Deixou, todavia, de enfrentar o fundamento da contradição, consistente no fato do voto condutor ter, em diversos momentos, utilizado a confissão como fundamento da condenação, mas não ter reconhecido a atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal.

23. Com efeito, afirmou o Relator no acórdão condenatório:

“O pagamento de dinheiro aos parlamentares foi admitido por MARCOS VALÉRIO, DELÚBIO SOARES e pelos próprios Deputados Federais acusados (à exceção do Sr. JOSÉ BORBA, que não confessou, embora haja provas do recebimento). Os parlamentares afirmaram que receberam o dinheiro em razão de acordos financeiros firmados com o PT.”

(...)

“A confirmação de que vultosas quantias em espécie foram entregues a esses parlamentares, por ordem de réus ligados ao Partido dos Trabalhadores, foi obtida pela confissão dos réus e, também, por meio dos laudos periciais¹⁰, recibos informais e e-mails, além de declarações de testemunhas.”

(...)

“Parte dos recebimentos foi inclusive confirmada pelo acusado Pedro Corrêa logo depois das denúncias do acusado Roberto Jeferson, em documento datado de 18 de agosto de 2005 Pedro correia declarou por escrito atendendo a solicitação do senhor João Claudio (Genú?) que esse acessou o parlamentar havia comparecido a agencia do banco rural em Brasília nos dias 17 de setembro de 2003, 24 de setembro de 2003 e 14 de janeiro de 2004 para buscar respectivamente os valores de 300 MILL reais, 300 MIL reais e 100 MIL reais sob orientação do partido dos trabalhadores na implementação dos auxílios financeiros negociados com o partido progressista. Na ocasião o réu Pedro Corrêa confirmou ainda que João Claudio (Genú?) entregou os valores na Sede do partido no 17º andar do anexo 1 do senado federal.”

(...)

“O acusado Pedro Corrêa afirmou que os recursos foram solicitados pelo seguinte motivo “Não era justo deputado que nós estivéssemos aqui apoiando as ações do governo do presidente lula e lá o PT massacrando nossos companheiros” No mesmo depoimento Pedro Corrêa ainda diz o seguinte “Hã... Senhor deputado Carlos Sampaio, então o partido teria autorizado o deputado Janene a buscar o dinheiro sem origem? Deputado Pedro Corrêa, o partido autorizou, o deputado Janene conseguiu os recursos e o que tinha de informação é que o PT no momento próximo faria então essa doação e

contabilizaria isso, como não foi feita essa contabilização nós nunca contabilizamos esse recurso porque o recurso não teve, não tinha um doador. “Então, confissão por parte do Pedro Corrêa, digo eu “essa doação em dinheiro ao partido progressista portanto estava vinculada ao apoio que o partido prestou ao governo na câmara dos deputados, nenhum outro motivo havia para que o partido se depusesse a transferir dinheiro para o partido progressista até porque como já visto nem alianças eleitorais entre os dois partidos ocorreram a não ser muito ocasionalmente como afirmaram os réus e testemunhos. Neste contexto deve ser destacado o que afirmou o então presidente do partido progressista, o parlamentar caçado, o senhor Pedro Corrêa em declarações escritas juntadas a estes altos, disse ele; “fomos escolhidos, eu que ocupava a vice presidência do PT, o deputado Pedro Henry novo líder e o deputado José Janene o primeiro tesoureiro do partido para representarem a bancada de deputados nos entendimentos com o PT presidido pelo deputado José Genuíno e com o governo Lula que já havia escolhido o seu coordenador político na pessoa do deputado José Dirceu” Assim os parlamentares mencionados na declaração acima foram os responsáveis do partido progressista por solicitar os recursos em troca de apoio, o dinheiro passou a ser-lhes transferido pelo partido dos trabalhadores depois da reorientação da bancada do partido progressista promovida pelo réu Pedro Henry.”

(...)

“Também o senhor Pedro Corrêa além da participação da negociação dos recursos confirmou sua participação da reunião com a cúpula do partido dos trabalhadores” “Cúpula do partido dos trabalhadores” para a formação da base de sustentação do governo federal no “no inicio do governo Lula” Tudo isso confirmado no... judicialmente. Em juízo Pedro Correa confirmou que “as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente Pedro Corrêa e o deputado Pedro Henry pelo PP e José Genuíno, José Dirceu, Silvio Pereira e Marcelo Sereno pelo PT, folhas 14.618. Acrescentou ainda o senhor Pedro Corrêa que em menos de 2% dos municípios houve aliança entre o partido dos trabalhadores e o partido progressista para as eleições municipais.”

24. Não obstante restar claro que a confissão do Embargante foi largamente utilizada para fundamentar a sua condenação, o acórdão acabou por desconsiderá-la na aplicação como atenuante do art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, o que se configura em flagrante contradição.

25. *Data maxima venia*, a afirmação proveniente do Eminente Relator, o Ministro JOAQUIM BARBOSA, de que “*o termo confissão foi*

utilizado apenas coloquialmente (fls. 59.293), não tecnicamente” não pode ser aceita, pois, além de não eliminar a contradição apontada, ainda a potencializa, gerando ainda outro vício, que é a ambiguidade.

26. Sendo o acórdão um texto jurídico, de natureza eminentemente técnica, não é cabível a utilização de termos coloquiais, especialmente se estes coincidirem com expressões e termos consagrados no ordenamento pátrio, sob pena de gerar-se insuperável insegurança jurídica.

27. Ademais, o termo “coloquial” de confissão não diverge do termo técnico.

28. Basta consultar o dicionário para verificar que o verbete “confissão” possui o seguinte significado: “*Declaração verbal ou escrita pela qual se reconhece ter feito ou dito alguma coisa*”¹.

29. Absolutamente o mesmo significado atribuído pelo Direito, a exemplo do que ensina SILVA FRANCO: “*[confessar é] reconhecer sua conduta como um ato pessoal*”².

30. De se ver, portanto, que a contradição apontada permanece, consistente na utilização das declarações verbais do Embargante reconhecendo os fatos e a sua autoria, para sustentar a sua acusação, mas retirando das mesmas declarações qualquer valor para fins de atenuação da pena.

31. De toda forma, o Embargante havia postulado em seus primeiros Embargos que se aplicasse a diminuição de um a dois terços prevista tanto na Lei

¹ Dicionário Aurélio on line. Disponível em: www.dicionarioaurelio.com.

² FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui. **Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência.** 8^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 377.

9.034/95 como na Lei 9.613/98, já que o Embargado foi acusado com base em ambas as legislações.

32. No caso da Lei 9.034/95, estabelece o art. 6º que:

*Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a **colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria**.*

33. A Lei 9.613/98, em seu art. 1º, § 5º, com redação anterior à Lei 12.683/2012, aplicável ao caso, dispõe:

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

34. No caso em tela, a confissão reconhecida do Embargante levou a Corte à certeza da Autoria, ainda que recaindo sobre o próprio acusado e outros corréus.

35. Aliás, é importante notar que a nova redação do § 5º do art. 1º da Lei 9.613/98³, é no sentido de que a pena “**poderá ser reduzida**”, numa clara demonstração de que a redução é obrigatória para os casos ocorridos sob a vigência da redação anterior.

36. Em outras palavras, seja por força do disposto no art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, seja em razão do art. 6º da Lei 9.034/95 ou do do § 5º do art. 1º da Lei 9.613/98, deve a pena ser reduzida, sob pena de flagrante

³ § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

contradição na decisão que, ao mesmo tempo em que reconhece a confissão espontânea com fundamento para condenar, deixa de aplicá-la na fase da dosimetria da pena.

37. Todavia, quanto a este ponto, embora tese tenha sido mencionada no relatório, não foi sequer referida no acórdão, permanecendo, portanto, a omissão.

IV– DOS PEDIDOS

38. Ante o exposto requer seja dado provimento aos presentes embargos para, suprindo as omissões e contradições verificadas, ainda persistentes, reformule-se a pena do Embargante para o mínimo legal, no caso, para o patamar de 2 anos de reclusão e/ou se aplique a atenuante em razão da confissão espontânea na fixação da pena.

Pede deferimento.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Marcelo Leal de Lima Oliveira
OAB/DF 21.932

Thais Aroca Datcho Lacava
OAB/SP 234.563